



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.898-A, DE 2001.

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 a fim de inserir capítulo sobre atenção à saúde dos dependentes de drogas.

AUTOR: Deputado NELSON PELLEGRINO
RELATOR: Deputado PEDRO EUGÊNIO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Nelson Pellegrino, insere novo capítulo na Lei nº 8.080, de 1990 – conhecida como Lei Orgânica da Saúde –, a fim de criar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o Subsistema de Atenção à Saúde dos Dependentes de Drogas.

O referido Subsistema tem como competência, dentre outras, assegurar o acesso gratuito do dependente de drogas aos serviços e ações do programa de tratamento, bem como aos diversos exames direta ou indiretamente associados ao quadro clínico da dependência.

O ingresso no programa de tratamento dar-se-á por voluntária intenção do usuário, facultando-se aos profissionais de saúde realizar exames a fim de detectar o abuso de substâncias psicoativas, bem como seu grau e tipo de farmacodependência desenvolvida.

As instituições e estabelecimentos hospitalares que prestarem serviços de tratamento e recuperação de dependentes de drogas deverão dispor de instalações físicas adequadas e de profissionais capacitados.

O custeio do Subsistema em questão será de responsabilidade da União, podendo complementarmente dele participar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Em sua justificação, alega o autor que o custo da dependência é excessivamente caro – cerca de 8% do Produto Interno Bruto do país – e que investir na prevenção e recuperação do dependente químico é um bom investimento público, por ser mais barato que os custos sociais decorrentes da dependência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto foi aprovado na forma de substitutivo, sem que ocorressem mudanças qualitativas do texto proposto.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame da adequação financeira e orçamentária nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto em questão.

É o relatório.

II – VOTO

A atenção à saúde do dependente químico, assim como do portador de qualquer outra doença ou anomalia, está certamente dentro do campo de atuação do SUS, não sendo procedimento alheio a suas ações e serviços. Basta ver que na esfera federal tanto o Plano Plurianual em vigor¹ quanto a Lei orçamentária aprovada para 2002 incorporaram no seu bojo programa intitulado “Saúde Mental”, que se destina a atender não só o portador de transtorno mental como também o dependente de álcool e outras drogas.

Todavia, como ocorre na maioria dos programas do SUS, o aporte de recursos e sua execução ficam circunscritos à sua previsão no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual, que são instrumentos autorizativos e não tiram dos gestores públicos o poder discricionário de decidirem sobre a efetiva realização dos gastos, à vista das disponibilidades de caixa e das prioridades estabelecidas. A aprovação da medida em comento mudaria essa condição, tornando compulsória a assistência ao dependente de drogas, o que ensejaria expansão qualitativa e quantitativa na cobertura dessas ações e serviços.

Segundo estatui o art. 24 da LRF,² “nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17”.

A proposição em tela não atende a esses dispositivos legais. Além de não indicar as fontes de custeio que fariam face às despesas que adviriam de sua aprovação, também não observa as exigências do art. 17 da LRF.³ De fato, embora

¹ PPA 2000-2003: Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000.

² LRF = Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

³ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

crie despesa obrigatória de caráter continuado, o referido Projeto não se faz acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro que sua adoção acarretaria às contas da União no exercício em que entrasse em vigor e nos dois subsequentes. Da mesma forma, não apresenta comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Essa inobservância a dispositivos legais impõe dificuldades à aprovação da proposta.

Em face do exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.898-A, de 2001, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **PEDRO EUGÊNIO**
Relator

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
